



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.123, DE 2019 **(Do Sr. Elias Vaz)**

Altera o art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre comunicação de venda de veículo automotor, na ausência do comprovante de transferência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3008/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre comunicação de venda de veículo automotor, na ausência do comprovante de transferência.

Art. 2º O art. 134 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 134.

§ 1º

§ 2º Poderá ser feita, pela pessoa registrada como proprietária do veículo, comunicação de venda, aos órgãos de trânsito, mesmo sem o comprovante de transferência de propriedade e sem os dados do comprador, após decorridos trinta dias da alienação declarada.

§ 3º A partir da comunicação de venda, o órgão executivo de trânsito do Estado fará constar em seus registros de acesso público tal informação, repassando-a ao Renavam, conforme dispuser o Contran.

§ 4º A comunicação de venda a que se refere o § 2º não retira o registro de propriedade do veículo, que somente será alterado com o encaminhamento do documento de transferência, mas permite a aplicação da infração prevista no art. 233. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

São inúmeros os casos de pessoas que vendem seus veículos e continuam a receber multas e cobranças de IPVA indevidas. Esses vendedores acreditam na boa fé dos compradores, que dizem que irão realizar a regularização do veículo. Diante disso, muitas vezes, não guardam cópia do documento de transferência.

Nos casos em que os compradores não regularizam o veículo junto aos órgãos de trânsito, o vendedor fica desamparado para fazer a comunicação da venda, a fim de retirar de seu nome o veículo que não lhe pertence mais, assim como de se ver livre das obrigações decorrentes de sua propriedade.

Nosso objetivo com esse projeto de lei é promover a possibilidade de que, esgotados os 30 dias sem que o novo proprietário tenha efetuado o registro do veículo, nos termos do art. 123 do CTB, o vendedor possa fazer a comunicação da

venda, mesmo sem o comprovante de transferência. Dessa forma, essa informação será inserida no Renavam, a fim de permitir a identificação desses veículos nas ações de fiscalização, e possibilitar a retenção do veículo, nos termos do art. 233, até que seja realizada a regularização.

Entendemos que, dessa maneira, muitos veículos que circulam de forma irregular serão identificados, ajudando aqueles vendedores que precisam regularizar sua situação.

Por esses motivos é que peço o apoio de meus Pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XI

DO REGISTRO DE VEÍCULOS
.....

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

- I - for transferida a propriedade;
- II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;
- III - for alterada qualquer característica do veículo;
- IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

- I - Certificado de Registro de Veículo anterior;
- II - Certificado de Licenciamento Anual;
- III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;
- IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;
- V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;
- VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;
- VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;
- VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;
- IX - [Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#)
- X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;
- XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

.....

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

.....

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o *caput* poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)](#)

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 234. Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;
Medida administrativa - remoção do veículo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
